



Bruxelas, 12 de maio de 2025
(OR. en)

8809/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0105 (NLE)**

COASI 61	TELECOM 136
ASIE 23	RECH 201
CONOP 29	CLIMA 136
COTER 70	ENER 121
POLCOM 85	TRANS 170
SUSTDEV 23	TOUR 6
PI 84	EDUC 141
GENDER 36	CULT 46
JAI 568	ENV 321
MIGR 159	POLMAR 23
COHAFA 30	SAN 212
COHOM 62	AGRI 183
CODRO 1	EMPL 171
COMPET 355	STATIS 30

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de maio de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 193 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro, no que diz respeito à adoção prevista de decisões relativas à adoção do seu regulamento interno, à criação de grupos de trabalho especializados e à adoção dos respetivos mandatos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 193 final.

Anexo: COM(2025) 193 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.5.2025
COM(2025) 193 final

2025/0105 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto
instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União
Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro,
no que diz respeito à adoção prevista de decisões relativas à adoção do seu regulamento
interno, à criação de grupos de trabalho especializados e à adoção dos respetivos
mandatos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro, no que diz respeito à adoção prevista de decisões relativas à adoção do seu regulamento interno, à criação de grupos de trabalho especializados e à adoção dos respetivos mandatos.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes

O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro («Acordo»), visa estabelecer uma relação virada para o futuro, com uma perspetiva mais estruturada e estratégica, valores partilhados e questões de interesse mútuo, acompanhada de um diálogo e cooperação abrangentes entre as Partes em setores de interesse comum. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 20 de outubro de 2024.

2.2. O Comité Misto

O Comité Misto é instituído pelo artigo 52.º do Acordo. As suas principais funções consistem em garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo e definir prioridades em relação aos objetivos do Acordo. O Comité Misto tem igualmente por objetivo: formular recomendações para promover a realização dos objetivos do Acordo, resolver qualquer diferendo ou divergência que surja na interpretação, execução ou aplicação do Acordo, examinar todas as informações sobre o incumprimento das obrigações ao abrigo do Acordo.

Sempre que necessário, o Comité Misto formula recomendações e adota decisões, a fim de implementar determinados aspetos específicos do Acordo. O Comité Misto atua de forma consensual e reúne-se normalmente a nível de altos funcionários. O Comité Misto adota o seu regulamento interno e pode criar grupos de trabalho especializados para tratar de questões específicas.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na primeira reunião, o Comité Misto deve aprovar decisões sobre a adoção do regulamento interno do Comité Misto e a criação de grupos de trabalho especializados e adoção dos respetivos mandatos («o ato previsto»).

O ato previsto tem por objetivo a adoção, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 5, do Acordo, do regulamento interno que regula a organização do Comité Misto e do mandato dos grupos de trabalho especializados. A posição da União deve ter por base os projetos de decisão do Comité Misto.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto UE-Tailândia e dos mandatos dos grupos de trabalho especializados. Essa posição deve ter por base os projetos de decisão do Comité Misto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso vertente

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 5, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 2, do regulamento interno previsto.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto perseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a tomar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excepcionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

O objetivo principal e o teor do ato previsto dizem respeito à cooperação para o desenvolvimento.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 209.º do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro, no que diz respeito à adoção prevista de decisões relativas à adoção do seu regulamento interno, à criação de grupos de trabalho especializados e à adoção dos respetivos mandatos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro («Acordo»), foi assinado em 14 de dezembro de 2022 e tem sido aplicado a título provisório desde 20 de outubro de 2024, nos termos da Decisão (UE) 2022/2562 do Conselho².
- (2) Nos termos do artigo 52.º, n.º 5, do Acordo, o Comité Misto adota o seu regulamento interno.
- (3) Na sua primeira reunião, o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno, bem como o mandato dos grupos de trabalho especializados.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, uma vez que a decisão que adota o regulamento interno do Comité Misto e a decisão relativa à adoção do mandato dos grupos de trabalho especializados produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.
- (5) A posição da União no âmbito do Comité Misto deverá, por conseguinte, basear-se nos projetos de decisões que figuram nos anexos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A posição a tomar em nome da União no procedimento escrito do Comité Misto instituído nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação Abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Misto e à criação de grupos de trabalho especializados e adoção dos respetivos mandatos baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

² JO L 330 de 23.12.2022, p. 70.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*